

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FERNANDO BEZERRA COELHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, oriundo do Senado Federal, sob a autoria do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, propõe a alteração do § 4º e o acréscimo do § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

A proposição tem por finalidade dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo extrajudicial e dispensam a propositura de ação principal.

A proposição se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto de lei proposição recebeu parecer pela aprovação.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito da proposição.

O projeto de lei propõe a alteração do art. 22, § 4º, da Lei Maria da Penha.

Atualmente, o dispositivo determina que *“aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”*.

Na modificação projetada, passa a dispor que, *“na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou*



*determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.*

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da alteração legislativa proposta, que vem aprimorar a norma nele abrigada, tendo em vista a entrada em vigor do novo CPC, que revogou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Incumbe ao legislador proceder à atualização legislativa decorrente da edição de novas leis sempre que necessário, cabendo-nos, pois, aprimorar este comando normativo para que renovemos as atuais referências aos arts. 461, §§ 5º e 6º, do CPC revogado.

O conteúdo do art. 461, caput, do antigo CPC foi reproduzido no art. 497, caput, do novo CPC.

O § 4º do art. 22 proposto no projeto de lei reproduz tal norma em seu conteúdo.

No particular, mister se faz assinalar que a modificação aventada afina-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Para o STJ, *“o art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, prevê que, para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá impor multa ao réu, bem como determinar as providências que julgar necessárias (aplicando, no que couber, a redação atual do art. 497, do Código de Processo Civil, que substituiu a redação não mais em vigor dos §§ 5º e 6º, do art. 461, da Lei n. 5.869/1973)”*<sup>1</sup>.

O projeto de lei em análise propõe, ainda, o acréscimo do § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha, a determinar que *“as medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal”*.

O objetivo da norma é permitir que a vítima possa proceder à imediata execução das medidas protetivas de urgência de natureza cível com

---

<sup>1</sup> Nesse sentido confira-se: STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 851808/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 18/10/2023.



base na decisão proferida, que será alçada à categoria processual de título executivo judicial, o que tornará despicienda a propositura de ação de conhecimento para que seja este título judicial constituído.

Destacamos que a inovação proposta está em consonância com a jurisprudência do STJ, que já havia firmado entendimento no mesmo sentido.

Nessa perspectiva, analisemos a jurisprudência do STJ sobre a concessão de medidas protetivas de urgência de natureza cível.

Ao analisar *habeas corpus* interposto contra a decretação de prisão na esfera penal pelo descumprimento de obrigação de prestação de alimentos, a Corte concedeu a ordem sob o entendimento de que o descumprimento desta medida protetiva de natureza cível poderia ser impugnada pelos meios admissíveis no processo civil <sup>2</sup>.

Entendeu o STJ que, tendo sido já fixadas medidas protetivas de urgência de caráter penal com lastro nos arts. 22, incisos I a III, da Lei Maria da Penha em razão de ataques físicos e morais à vítima, o descumprimento de cautelar de prestação de alimentos sem a indicação concreta de prejuízo efetivo à vítima não autoriza a prisão.

No julgado, a Corte destaca a “*possibilidade de cobrança do valor devido por outros meio previstos no CPC: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC)*”.

Em outro julgado, ao analisar recurso em *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão civil do paciente em razão do

---

2 Nesse sentido confira-se: STJ, Sexta Turma, HC 454940/GO, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/09/2019.



inadimplemento de alimentos fixados a título de medida protetiva de urgência, o STJ dirimiu outra importante controvérsia <sup>3</sup>.

Foi a Corte instada a concluir se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito.

Nessa esteira, o STJ exarou importante diretriz sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência cível que estabelece obrigação de prestação alimentícia ao esclarecer que *“a medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si só, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente”*.

Entendeu o STJ que *“o inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, (...) destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de*

3 Nesse sentido confira-se: STJ, Terceira Turma, RHC 100446/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/12/2018.



*30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental”.*

Reconhecemos o mérito da inovação legislativa proposta, que, ao alçar a decisão que concede medida protetiva de urgência à categoria de título executivo judicial, propicia-lhes maior efetividade e confere maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, que será privilegiada com mais rapidez no cumprimento das medidas impostas, incrementando a proteção que a lei oferece.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2192

